



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 24/6/2002, publicado no DODF de 26/6/2002, p. 6.*

Parecer nº 111/2002-CEDF  
Processo nº 030.001566/2002  
Interessado: **Colégio Militar Dom Pedro II**

- No Distrito Federal, é de estrita competência da escola integrante do sistema de ensino (civil) proceder à correspondência ou equivalência curriculares dos alunos transferidos de outros sistemas e outras escolas, mesmo daquelas sob outro contexto e legislação militar.

**HISTÓRICO** – O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal consulta este Colegiado “*sobre a necessidade de se fazer correspondência curricular*” entre o ensino ministrado no Colégio Militar Dom Pedro II, daquela corporação e o ministrado nas escolas do Sistema de Ensino do Distrito Federal, já que o disposto no art. 83 da Lei nº 9.394/96 e art. 118 da Resolução nº 2/98-CEDF fez com que este Colegiado descartasse o credenciamento do referido Colégio Militar no Sistema de Ensino do Distrito Federal, exatamente por se tratar de ensino militar, sob legislação específica.

**ANÁLISE** – A matrícula de qualquer aluno em qualquer série ou etapa da Educação Básica ocorrerá, mesmo por transferência, nos termos da Lei nº 9.394/96. No caso de transferência, o art. 24 da citada Lei de Diretrizes e Bases é objetivo e direto. O deslocamento do aluno de determinada escola para outra, ou de um sistema para outro, gera a necessidade de se proceder à análise do seu histórico escolar (currículo) para aproveitamento ou validação em outro curso que pretenda iniciar ou continuar, com a intenção de garantir a continuidade regular dos estudos. Para proceder à análise, avaliação e aceitação da transferência, a escola receptora deverá utilizar-se de recursos pedagógicos próprios e regimentais dos procedimentos de transferência, matrícula, classificação/reclassificação, aproveitamento, adaptação, recuperação e equivalência de estudos, tudo regulado em cada sistema por normas complementares à legislação maior. No Distrito Federal, os artigos 96 e de 106 a 120 da Resolução nº 2/98 do CEDF regula a matéria para seu Sistema de Ensino. Da Resolução 2/98-CEDF, destaca-se:

“Art. 96. A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis, e deferida pela direção, em conformidade com dispositivos regimentais e normas específicas.

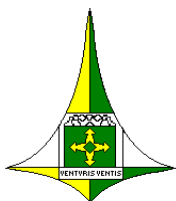
Art. 108. A circulação de estudos entre níveis e modalidades de ensino, respectivas organizações e sistema de avaliação, será sempre permitida, desde que efetuadas as necessárias adaptações.

Art. 115. O aproveitamento não dependerá da forma da organização curricular de estudos.

Art. 118. O ensino militar é regulamentado por legislação específica e equivale aos estudos do ensino civil, quando houver correspondência curricular.

§ 1º A transferência de alunos do ensino militar para o ensino civil obedecerá a normas gerais do sistema de ensino.

§ 2º Havendo dúvida quanto à equivalência para o fim de prosseguimento de estudos, o Conselho de Educação do Distrito Federal deliberará sobre a matéria para os alunos residentes na sua área de competência.”



As instituições do Sistema de Ensino do Distrito Federal têm completa autonomia, portanto, para aceitar transferência de alunos, realizar aproveitamento de estudos, permitir adaptações, estabelecer dependências e operacionalizar procedimentos, classificar ou reclassificar alunos transferidos e praticar todos os atos didático-pedagógicos necessários à continuidade do aluno na escola. Só no caso de dúvidas poderá ser o CEDF consultado, assim mesmo a requerimento de alunos residentes na sua área de competência e exclusivamente para apreciar matéria relacionada com a correspondência curricular, pois a equivalência de estudos militar e civil no DF está garantida pelo art. 118 da Resolução 2/98-CEDF.

**CONCLUSÃO** – A resposta à consulta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mantenedor do Colégio Militar Dom Pedro II, é:

1. A matéria está regulamentada no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal. Ao CEDF compete deliberar sobre correspondência curricular para dirimir dúvidas a requerimento de alunos residentes no DF, transferidos de escola militar para escola civil, de outro sistema de ensino para o do Distrito Federal ou de uma escola do Sistema de Ensino do Distrito Federal, para outra.
2. No Distrito Federal, é de estrita competência da escola integrante do sistema de ensino (civil) proceder à correspondência ou equivalência curriculares dos alunos transferidos de outras escolas do País, daquelas sob outro contexto (militar), como também das localizadas no exterior, observadas as disposições e o Regimento Escolar em vigor.
3. A equivalência de estudos militar e civil no Distrito Federal está garantida pelo art. 118 da Resolução nº 2/98-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de junho de 2002.

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 18.6.2002

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal